



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – nº. 0017404-23.2012.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Embargante: PBPREV – Paraíba Previdência – Adv. Emanuella Maria de A. Almeida (OAB-PB 18.808).

Embargado: Maria Ângela Vasconcelos Lopes Gama – Adv. Luiz Mesquita de Almeida Neto e outro (OAB-PB 15.742).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. QUESTÃO JURÍDICA NÃO ARGUIDA NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO BASTANTE FUNDAMENTADA. **EMBARGOS REJEITADOS.**

- Os embargos de declaração devem se restringir às condicionantes contempladas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Do contrário, transmudar-se-iam os embargos declaratórios de instrumento de integração das decisões judiciais em sucedâneo de recurso, pois se possibilitaria, acaso tal acontecesse, promover o rejuízo da causa já definida.

- Estando ausentes os vícios que possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

RELATÓRIO

A PBPREV – Paraíba Previdência opôs Embargos de Declaração contra **Maria Ângela Vasconcelos Lopes Gama**, em face de Acórdão desta Terceira Câmara Cível (fls. 106/112), que deu provimento parcial à apelação da Embargante para declarar legal a incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Especial da Autora, mantendo os demais termos da sentença.

A Embargante alegou que o acórdão recorrido padece de omissão, na medida que não enfrentou a alegação relativa à interpretação das regras da Lei Estadual n.º 8.923/2009.

Pugnou pelo acolhimento dos embargos de declaração com efeito de prequestionamento.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 123.

É o relatório.

VOTO

O recurso de embargos de declaração é um remédio jurídico que a lei coloca à disposição das partes a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial que contenha os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, objetivando novo pronunciamento perante o mesmo juízo prolator do provimento embargado.

Assim, amoldando-se o raciocínio supra à espécie, tem-se que a Embargante pretende discutir somente agora, com arguições genéricas em sede de embargos de declaração, matéria que não foi objeto de debate e julgamento no acórdão e que não arguida nas razões recursais, haja vista que em nenhum momento fez referência à Lei Estadual n.º 8.923/2009.

Compulsando os autos, vislumbro que esta Egrégia 3ª Câmara Especializada Cível, no Acórdão embargado (fls. 106/112) enfrentou a questão de fundo da lide, no caso ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o 1/3 de férias dos Promovente, mantendo a sentença nesse ponto, modificando apenas no que diz respeito a Gratificação de Atividade Especial da Autora, que expressamente declarou legal a incidência, mantendo os demais termos da sentença.

Como se viu pelo pronunciamento retro, os presentes embargos de declaração não fizeram referência e nem mostraram a ocorrência de qualquer das hipóteses legais de cabimento dessa espécie de recurso. E isso torna lícito entender que estamos diante de mais um caso de embargo de declaração manifestamente infundado.

Em julgado proferido pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, de minha relatoria, aquele colegiado decidiu:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO LITERAL DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração constituem o meio processual idôneo para sanar omissões, retificar contradições e esclarecer obscuridades no corpo do julgado fustigado. Estando ausentes os vícios que

possam afetar a decisão em si ou sua inequívoca compreensão, impõe-se a rejeição dos declaratórios. - O prequestionamento não reclama que o preceito legal invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas que este tenha versado inequivocamente a matéria nele contida. - Rejeição dos declaratórios.

TJPB - Acórdão do processo nº 03320110039089001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 09/05/2013.

Portanto, não poderão ser acolhidos estes embargos, mormente porque constituem meio inidôneo para reexame de questão já decidida, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r